

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 898, publicada no D.O.U. de 26/7/2017, Seção 1, Pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES 480/2015, que trata do reexame do Parecer CNE/CES 46/2012, que analisou o credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no município de Diamantina, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 200902231		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 206/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/5/2017

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 480/2015, elaborado pelo douto conselheiro José Eustáquio Romão, aprovado em 11/11/2015 e homologado em 18/11/2016, cujo voto foi favorável ao credenciamento excepcional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (código nº 596), com sede no município de Diamantina, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo até dezembro de 2016, nos termos do Art. 11 da Resolução CNE/CES nº 3 (DOU de 15/10/2010). Esta Resolução regulamenta o Art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades do Sistema Federal de Ensino.

A Portaria MEC nº 1.328 (DOU de 18/11/2016) aprovou o credenciamento da Universidade, em caráter excepcional, nos termos do Parecer CNE/CES nº 480/2015.

O Art. 11 da Resolução CNE/CES nº 3 diz que: “*Art. 11. As atuais universidades que não satisfaçam à exigência do inciso VI do art. 3º poderão ser credenciadas, em caráter excepcional, condicionado à oferta regular de, pelo menos, 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado até o ano de 2013 e de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados até o ano de 2016, reconhecidos pelo MEC.*”

O credenciamento foi aprovado pelo prazo máximo até dezembro de 2016, tendo em vista que a Universidade, supostamente, não atendia plenamente ao disposto no Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3 (DOU de 15/10/2010), que trata das condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento/credenciamento como universidade, e que, em seu Inciso VI, exige a oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Para melhor elucidar o processo é necessário transcrever, na íntegra, o Parecer CNE/CES nº 480/2015.

*I – RELATÓRIO - O objeto do presente processo é o requerimento de credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, mantida pela União/Ministério da Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal. O presente processo fora sorteado para o Conselheiro Arthur Roquete de Macedo*

que, na qualidade de relator, teve seu douto parecer aprovado por unanimidade no plenário da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em sessão realizada em 26 de janeiro de 2012, ganhando n.º 46/2012 e, como de praxe, sendo enviado ao Exm.º Ministro de Estado da Educação para homologação. Examinado pela CONJUR-MEC/CGU/AGU, o assessor jurídico exarou parecer para fundamentar a homologação ministerial, fazendo uma série de considerações, dentre as quais se destacam: 1a) A SERES, “embora tenha constatado que a Universidade não cumpre plenamente a exigência do art. 3º, inciso VI, da Resolução CNE/CES 3/2010 (a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu) se manifestou, considerando o disposto o art. 11 da referida Resolução, de forma favorável ao credenciamento da Instituição”. 2º) O relator da matéria no âmbito da CES/CNE deu, como de praxe, parecer favorável ao credenciamento, condicionando a observação do tanto do prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4.º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. 3a) Ocorre que, segundo a Conjur, ao fundamentar seu voto favorável, o Ilustre Conselheiro Relator baseou-se no parecer favorável da SERES, que sucedeu a SESu na análise, mas que registrou *ipsis litteris* que a IES atendeu a “quase todos os requisitos previstos para o seu credenciamento na Resolução CNE/CES 3, de 14 de outubro de 2010, exceto o item VI do art. 3º, qual seja a oferta de no mínimo dois cursos de doutorado” (*sic*). 4a) O assessor da Conjur pondera que: (i) em estando estabelecido na Resolução CNE/CES nº 3/2010 as condições que qualificam uma instituição de ensino superior como universidade e que devem ser observadas nos processos de credenciamento e credenciamento; (ii) em não tendo sido atendido inciso VI do art. 3.º da mencionada Resolução [condição prévia indispensável para o requerimento de credenciamento como universidade a oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo MEC]; (iii) em considerando que o art. 11 da aludida Resolução preceitua como regra de transição “que as atuais universidades que não satisfaçam a exigência do inciso mencionado, poderão ser credenciadas, em caráter excepcional, condicionado à oferta regular, de pelo menos 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado, até o ano de 2013 e de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados, até o ano de 2016”, e, finalmente, (iv) a UFVJM pode atender aos dispositivos em tela até 2016, mas que, nesta situação, “a deliberação deve caracterizar o credenciamento como excepcional, inclusive no que diz respeito ao prazo, segundo a própria jurisprudência do Conselho Nacional de Educação”, conclui que o presente processo deve ser reexaminado pela CES/CNE. Considerações do Relator - Em que pese o douto parecer do Ilustre Conselheiro Relator Arthur Roquete de Macedo, parece-nos, *s.m.j.*, que as ponderações do assessor da Conjur são procedentes e que o Parecer CNE/CES n.º 46/2012 deve ser reexaminado e alterado, exarando, em decorrência, o voto a seguir consignado que submeto aos pares da Câmara de Educação Superior deste Colendo Conselho Nacional de Educação. II – VOTO DO RELATOR - Voto favoravelmente ao credenciamento excepcional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Região Administrativa RA I, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo até dezembro de 2016, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES n.º 3 de 14 de outubro de 2010, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

A Universidade protocolizou o Ofício nº 346/2016/GAB, de 21/11/2016, destinado ao secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), solicitando a revogação da Portaria MEC nº 1.328/2016, tendo em vista que já atendia, desde janeiro de 2010, ao que preconiza o Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010, e anexou a relação dos Programas de Pós-Graduação *Stricto sensu*, com ano de início de funcionamento, a seguir transcrita:

MESTRADO		DOUTORADO	
ANO	PROGRAMA	ANO	PROGRAMA
2005	Produção Vegetal	2009	Multicêntrico de Ciências Fisiológicas
2007	Zootecnia	2010	Odontologia
2008	Multicêntrico de Ciências Fisiológicas	2012	Biocombustíveis
	Química	2013	Multicêntrico em Química
2009	Ciência Florestal	2015	Produção Vegetal
	Odontologia		Ciência Florestal
2010	Saúde, Sociedade e Ambiente		
	Matemática em Rede Nacional		
2011	Ensino em Saúde		
	Ciências Farmacêuticas		
2012	Ciências Humanas		
	Educação		
	Biocombustíveis		
2013	Tecnologia, Ambiente e Sociedade		
2014	Reabilitação e Desempenho Funcional		
	Biologia Animal		
2015	Estudos Rurais		
	Ciência e Tecnologia de Alimentos		
	Administração Pública		

Em Nota Técnica de nº 118/2016/CGCIES/DIREG/SERES, de 12/12/2016, a SERES observou que “...a análise por parte da área técnica da SERES, bem como da área jurídica do Ministério da Educação não observaram os dados atualizados da **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes**, que informa, através da plataforma web Sucupira, que a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM já dispunham de dois programas de doutorado e, quando do reexame, passou a ofertar mais um programa. Portanto, no reexame a UFVJM já dispunha de três programas de doutorado, sendo que, atualmente, a IES oferta seis programas, conforme tabela extraída da plataforma Sucupira da CAPES:

DADOS QUANTITATIVOS DE PROGRAMAS RECOMENDADOS E RECONHECIDOS

Nome do Programa	Código do Programa	Sigla da IES	UF	ME	DO	MF
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	32010010042P4	UFVJM	MG	-	-	3
BIOCOMBUSTÍVEIS - UFVJM - UFU	32010010010P5	UFVJM	MG	4	4	-
BIOLOGIA ANIMAL	32010010040P1	UFVJM	MG	3	-	-
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS	32010010044P7	UFVJM	MG	3	-	-
CIÊNCIA FLORESTAL	32010010005P1	UFVJM	MG	4	4	-
CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS	32010010009P7	UFVJM	MG	3	-	-
CIÊNCIAS HUMANAS	32010010011P1	UFVJM	MG	-	-	3
EDUCAÇÃO	32010010012P8	UFVJM	MG	-	-	3

ENSINO EM SAÚDE	32010010008P0	UFVJM	MG	-	-	3
ESTUDOS RURAIS	32010010043P0	UFVJM	MG	3	-	-
GEOLOGIA	32010010045P3	UFVJM	MG	3	-	-
ODONTOLOGIA	32010010006P8	UFVJM	MG	4	4	-
PRODUÇÃO VEGETAL	32010010002P2	UFVJM	MG	4	4	-
QUÍMICA	32010010004P5	UFVJM	MG	3	-	-
REABILITAÇÃO E DESEMPENHO FUNCIONAL	32010010041P8	UFVJM	MG	3	-	-
SAÚDE, SOCIEDADE E AMBIENTE	32010010007P4	UFVJM	MG	-	-	3
TECNOLOGIA, AMBIENTE E SOCIEDADE	32010010013P4	UFVJM	MG	-	-	3
ZOOTECNIA	32010010003P9	UFVJM	MG	3	-	-

*Tal situação resultou em enorme prejuízo para instituição, uma vez que, além do seu ato regulatório ter sido emitido em caráter excepcional, este ficou com prazo exíguo, até dezembro de 2016, além de estar condicionado à exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7.º, do Decreto n° 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007. Diante da situação apresentada, a UFVJM protocolou o Ofício n° 346/2016/GAB, de 21/11/2016, por meio do qual solicita a revogação da Portaria n° 1.328/2016, com os argumentos de que dispunha dos respectivos programas stricto sensu, sendo equivocada a conclusão do Parecer do CNE 480/2015, cuja análise baseou-se nos dados incompletos que constavam do Sistema e-MEC. Nesse sentido, tendo em vista a consulta aos dados do processo, como também aos dados fornecidos pela CAPES/MEC, esta Secretaria entende que merece prosperar os argumentos da Universidade, e recomenda, ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, a revogação da Portaria n.º 1.328/2016, com posterior envio do processo e-MEC n° 200902231 à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para que este proceda ao novo reexame do pedido de credenciamento em tela, considerando os termos do Ofício n° 346/2016/GAB, de 21 de novembro de 2016.*

**CONCLUSÃO** - *Mediante ao exposto, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior sugere a revogação da Portaria n.º 1.328/2016, de 17/11/16, publicada no DOU em 18/11/2016, pag. 24-25, bem como o desarquivamento do processo e-MEC n° 200902231, com posterior envio à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, para reexame do Parecer CNE/CES 480/2015, de que trata do credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM (cód. 596), mantida pelo Ministério da Educação, com Sede na Região Administrativa RAI, Brasília, Distrito Federal.*

Em 20/12/2016, a Consultoria Jurídica do MEC, por meio do Parecer n° 01827/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, exarou a seguinte Conclusão: *“III- CONCLUSÃO 24. Ante todo o exposto, s.m.j., entende esta Consultoria que a providência a ser adotada pela Administração não deve ser a revogação da Portaria MEC n° 1.328/2016, mas sim a sua anulação. 25. No entanto, considerando que a Portaria cuja anulação ora se pretende, decorreu de conclusão constante em deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação no exercício de suas atribuições institucionais, antes da sua anulação, entende-se que seja enviado processo e-MEC n° 200902231 à Câmara de Educação Básica (leia-se: Câmara de Educação Superior) do Conselho Nacional de Educação, para que esta, no exercício do poder de autotutela da Administração, proceda ao reexame do pedido de credenciamento da instituição, para só após o homologação ministerial*

*do novo pronunciamento daquele Colegiado, seja editada a Portaria Ministerial do credenciamento regular da IES, e, tornada sem efeito a portaria ora guerreada. (grifo nosso) 26. Com essas considerações, proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, para desarquivamento do processo e-MEC nº 200902231, com posterior envio à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para, em vista das razões expostas no presente pronunciamento, proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 480/2015, que trata do credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM (cód. 596), mantida pelo Ministério da Educação, com Sede na Região Administrativa RAI, Brasília, Distrito Federal. E após, a emissão do pronunciamento pelo CNE, sejam adotadas as providências naquele Gabinete para atendimento à recomendação constante no item 25 supra. ”*

## **2. Considerações do Relator**

Considerando que: (i) ficou evidenciada falha na análise técnica da SERES ao não observar os dados atualizados disponibilizados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) sobre os Programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, recomendados e reconhecidos; (ii) houve prejuízo para IES, uma vez que o seu ato regulatório (Portaria MEC nº 1.328/2016) foi emitido, erroneamente, em caráter excepcional; (iii) a IES atende, de fato, ao disposto na Resolução CNE/CES nº 3/2010; (iv) a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), na avaliação *in loco* realizada pela Comissão Avaliadora do Inep, esta Relatoria entende que o credenciamento da Universidade deve ser aprovado pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1/2017 (DOU de 4/1/2017), e que a Portaria MEC nº 1.328/2016 deve ser anulada, para todos os efeitos legais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no município de Diamantina, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Região Administrativa RA – I, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Neste mesmo ato, voto pela anulação da Portaria MEC nº 1.328/2016, publicada no DOU de 18/11/2016, que credenciou, em caráter excepcional, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM).

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito deste credenciamento até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente